



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

www.borborema.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Segunda-feira, 13 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1421

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	7
Licitações e Contratos	7
Aviso de Licitação	7
Homologação / Adjudicação	8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Borborema, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Borborema poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.borborema.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Borborema

CNPJ 46.737.219/0001-79

Praça José Augusto Perotta

Telefone: (16) 3266-9200

Site: www.borborema.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema

Câmara Municipal de Borborema

CNPJ 72.917.214/0001-38

R Stélio Loureiro Machado, 27

Telefone: (16) 3266-1368

Site: www.camaraborborema.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Borborema garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.borborema.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/borborema



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Segunda-feira, 13 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1421

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.665, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de Borborema para o exercício financeiro do ano 2023, e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 08/06/2022 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e sua execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV - As alterações na legislação tributária municipal;
- V - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único - Integram a presente Lei, os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Metas e Prioridades constantes no Plano Plurianual vigente para o exercício de que trata esta Lei, em consonância com as normas de direito financeiro e legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Promover o desenvolvimento e a universalização da educação infantil e do ensino fundamental;
- III - Apoiar estudantes na formação do ensino médio, superior e profissionalizante;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V - Reestruturar os serviços administrativos;
- VI - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII - Prestar assistência à criança e ao adolescente, ao

idoso e à família;

VIII - Melhorar a infraestrutura e o desenvolvimento urbano;

IX - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, sobretudo a afetada por surtos epidêmicos;

X - Promover o desenvolvimento do Município em todos os aspectos.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320/1964, da LC-101 - Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas complementares em vigor.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, com suas posteriores alterações.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão os gastos, no mínimo até o elemento de despesa, conforme o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Sendo, o projeto de lei orçamentária elaborado por meio de sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;

II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV - Na estimativa da receita será considerada a arrecadação dos três últimos exercícios e atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no biênio 2022/2023;

V - As receitas e despesas serão orçadas tendo como base, os preços de julho de 2022;

VI - Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que ora se encontram em andamento, e desde que atendidos as despesas de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Segunda-feira, 13 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1421

Página 3 de 8

direta encaminharão à unidade responsável pelo planejamento e orçamento do Poder Executivo, suas propostas parciais até 31 de julho de 2022.

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2022.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência, de até 2% (dois por cento), conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanham a presente lei.

Art. 8º. Até o limite de 7% (sete por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art. 169, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conter autorização de até 7% (sete por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 10. Conforme o disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, os créditos especiais autorizados por lei específica promulgada nos últimos quatro meses do exercício e abertos por decreto do Executivo, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204/2015, devendo ainda as entidades beneficiárias se submeterem ao que segue:

- I - Atendimento direto e gratuito ao público;
- II - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal;
- III - Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativos contendo os valores repassados e sua utilização, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

V - Prestação de contas aprovadas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder mediante lei específica autorizadora, subvenções sociais, auxílios e/ou contribuições a entidades do terceiro setor, devendo obedecer ainda, aos critérios fixados pelo Poder Executivo e a legislação pertinente.

Art. 12. As despesas de publicidade e propaganda e as que forem processadas sob o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 13. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, contendo os seus anexos e demonstrativos, compondo-se no mínimo, dos seguintes elementos:

- I - Órgão orçamentário;

II - Função de governo;

III - Grupo de natureza de despesa;

IV - Classificação Funcional Programática.

Art. 14. Será dada ampla publicidade dos locais, datas e horários de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura na internet.

Parágrafo único. Em face do isolamento requerido pela crise epidêmica, poderão, em cada data e conforme as medidas em vigor naquele momento, as audiências públicas serão realizadas por meio virtual.

Art. 15. Ficam proibidas as seguintes despesas públicas:

I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;

II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

IV - Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;

V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VI - Pagamento de 13º salário a agentes políticos, não regulamentado;

VII - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;

XIII - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

IX - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;

X - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 16. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2º A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as entidades dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 17. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º A restrição do caput será proporcional à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Segunda-feira, 13 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1421

Página 4 de 8

participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º Excluem-se da limitação às despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais no Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 18. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapassa os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 20. Integram a presente Lei, os seguintes Anexos:

a) Metodologia e Memória de Cálculo que compõem os Anexos de Metas fiscais, compostos dos seguintes:

I - Receitas;

II - Despesas;

III - Resultado Primário e Nominal;

IV - Montante da Dívida Pública;

V - Metas Anuais;

VI - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

VII - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

VIII - Evolução do Patrimônio Líquido;

IX - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

b) Os Anexos de Prioridades e Metas, composto dos seguintes:

I - Anexo V - Planejamento Orçamentário - LDO - Descrição dos Programas Governamentais - Metas - Custos para o Exercício.

II - Anexo VI - Planejamento Orçamentário - LDO - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

c) Quadro das Organizações da Sociedade Civil a serem beneficiadas com transferências financeiras do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá rever e atualizar as metas fixadas nesta Lei por ocasião do envio do projeto de lei orçamentária anual para o exercício de 2023, em razão da ocorrência do não atingimento de

resultados fiscais favoráveis durante o exercício de 2022.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos serviços por elas custeados;

IV - Atualização da Planta Genérica ajustando-a realidade do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 22. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão apresentar projetos de lei e de resolução envolvendo o quadro de pessoal, no âmbito de suas competências, incluindo-se:

I - Revisão geral anual e/ou aumento da remuneração;

II - Concessão de adicionais e gratificações;

III - Criação e extinção de cargos;

IV - Implantação e/ou revisão de planos de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;

V - Concessão de reajuste anual para o benefício do vale alimentação dos servidores municipais.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal e seus encargos.

Art. 23. Na verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LC 101/2000 ao final de cada quadrimestre, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite legal, são vedados ao Poder Executivo Municipal, nos termos de que trata o artigo 22 da referida Lei Complementar:

I - Concessão de vantagem, aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - Criação de cargo, emprego ou função pública;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesas;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo nas seguintes situações:

a) Casos de calamidade pública ou situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Segunda-feira, 13 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1421

Página 5 de 8

do Chefe do Executivo;

b) Na execução de programas de saúde pública, tais como:

1. Transporte intermunicipal de pacientes em tratamento de saúde;

2. Ações para combate de epidemias e para redução de fila de espera de consultas e exames quando devidamente justificado e autorizado pelo Gestor responsável.

c) Na execução de programas da educação, tais como:

1. Ação de transporte de alunos, em atendimento ao previsto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, quando devidamente autorizado e justificado pelo Gestor responsável.

2. Para atender a necessidade de acompanhar o aluno dentro e fora da sala de aula, nos diversos níveis de ensino.

3. Para suprir ausência de profissional do magistério em sala de aula ou para execução de ações e projetos previstos no planejamento escolar.

d) Na execução de programas do esporte, tais como:

1. A realização de eventos e competições esportivas que, para adesão de atletas, devam ser realizados nos finais de semana ou em horário noturno.

2. Acompanhamento de delegações e equipes esportivas em competições oficiais realizadas fora da sede do Município.

e) Na execução de serviços de limpeza pública quando necessária, em razão da realização de eventos e ações promovidas pela Administração Municipal ou que seja de seu interesse.

Parágrafo único. As realizações de horas extras deverão ser precedidas de autorização e respectivos registros e justificativa detalhada, na forma regulamentada pela Administração.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que se trata o art. 16 desta Lei, respeitando o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado a promover a limitação do repasse financeiro mediante decreto, e comunicação à Mesa Diretora da Câmara para adequação do seu orçamento da despesa.

§ 2º. Os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 25. Os projetos de lei de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, do Poder Executivo ou Legislativo, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26. Na elaboração, apresentação e aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá e observará ao que segue:

I - Compatibilidade, simetria e total integração com os planos municipais – PPA, LDO e LOA em relação às metas e prioridades de governo;

II - Informar as Classificações Funcional, Programática e Econômica, de acordo com a legislação governamental em vigor;

III - Nelas informar todos os elementos e atributos necessários à inclusão, tais como: os objetivos, justificativas, metas físicas por exercício, unidades de medida, índices recente e futuro e demais indicadores indispensáveis à inserção das ações no planejamento e no orçamento municipal, para possibilitar a execução, conforme exigências padronizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por meio do Sistema AUDESP;

IV - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. Fica vedado ao Poder Executivo, o cancelamento de Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

§ 2º. A insuficiência de crédito orçamentário necessário à execução integral de ação contemplada em emenda individual impositiva autorizará o Poder Executivo, a vincular os recursos financeiros em conta bancária específica, que mantidas dessa forma, poderão se transferir de um exercício para outro, sucessivamente, até que se disponha de condições técnicas e financeiras para a sua completa execução.

Art. 27. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Borborema, 10 de junho de 2022.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

LEI Nº 3.666, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores de animais soltos ou abandonados no âmbito do Município de Borborema e dá outras providências.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Segunda-feira, 13 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1421

Página 6 de 8

que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 08/06/2022 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a promoção da valorização dos protetores de animais soltos ou abandonados no âmbito do Município de Borborema.

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - a promoção da valorização dos protetores de animais soltos ou abandonados no Município;

II - facilitação do atendimento nos programas ofertados pelo Município para animais em situação de abandono, mediante a criação de cadastro de protetores.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei entende-se como:

I - animais soltos: os animais domésticos encontrados:

a) em logradouros e áreas públicas sem meio adequado de contenção, mesmo que acompanhados de seus donos ou prepostos;

b) em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos;

II - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor independente: toda pessoa física que, de forma frequente, dê assistência a animais domésticos soltos e abandonados, recolhendo-os ou não dos logradouros públicos, com alimentação, cuidados e procedimentos para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, bem como procedendo aos meios necessários para a devida adoção ou reinserção do animal ao local de procedência;

IV - protetor: toda pessoa jurídica que forneça assistência a animais domésticos soltos e abandonados, recolhendo-os ou não dos logradouros públicos, providenciando sua alimentação, cuidados e procedimentos para que os mesmos tenham sua saúde e integridade física restabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, bem como procedendo aos meios necessários para a devida adoção ou reinserção do animal ao local de procedência, podendo ou não manter espaços físicos para suas atividades.

Art. 4º Os protetores de animais com cadastros em vigência gozarão do direito a atendimento preferencial em todos os programas de controle populacional e de bem-estar animal fornecidos pelo Poder Público Municipal como, por exemplo, controle de zoonoses, vacinação e procedimento de esterilização gratuita, e/ou outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados.

Art. 5º A Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente será responsável pelo cadastramento dos protetores e protetores independentes, devendo remeter as informações aos órgãos municipais que ofereçam serviços à população relacionados ao controle populacional e

promoção do bem-estar animal.

Art. 6º Para requerer o cadastramento como protetor ou protetor independente, o interessado deverá ser civilmente capaz e apresentar os seguintes documentos:

I - documento de identificação (RG ou CNH ou Registro de Conselho de Classe ou similar);

II - cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - comprovante de endereço no município de Borborema;

IV - comprovante de endereço do abrigo ou local de atuação na proteção animal dentro do município de Borborema;

V - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante no Município do protetor, assinado por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o protetor e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade;

VI - preencher questionário emitido pela Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;

VII - cadastro individual de cada animal com foto e descrição detalhada das características.

Parágrafo único - O cadastro de que trata o *caput* deverá ser atualizado bianualmente.

Art. 7º São deveres dos protetores de animais:

I - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene do animal;

II - oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

III - fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

IV - manter o animal vacinado contra raiva e revaciná-lo dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico-veterinária;

V - providenciar assistência médico-veterinária, quando necessária.

Art. 8º Os protetores, independentes ou não, deverão manter em arquivo toda a documentação a respeito de procedimentos e/ou atendimentos recebidos a partir do cadastro municipal para eventuais inspeções de rotina ou para quando for solicitado pela autoridade competente.

Art. 9º O Poder Executivo disporá sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamentá-la, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 10 Os objetivos dessa lei serão implementados e acompanhados pela Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e pela Diretoria Adjunta de Vigilância Sanitária.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 10 de junho de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Segunda-feira, 13 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1421

Página 7 de 8

2022.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

LEI Nº 3.667, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2022 para o atendimento de despesas com Investimentos.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito Municipal de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE BORBOREMA APROVA em sessão realizada em 08/06/2022 e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Lei Orçamentária do exercício de 2022, crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sob a seguinte programação e classificação orçamentária.

Órgão: 02 Prefeitura Municipal
Unidade Orçamentária: 02.03 Diretoria de Trânsito, Obras e Serviços
Classificação: 25.752.0004.20211 Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública
Natureza de Despesa | Categoria Econômica:
3.3.90.30 Material de Consumo - Ficha 73
Fonte de Recurso: 01 Tesouro

Art. 2º O crédito aberto será atendido com os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 10 de junho de 2022.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

Decretos

DECRETO Nº 6.265, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária do exercício de 2022, autorizado pela Lei

Municipal nº 3.667, de 10 de junho de 2022.

VLADIMIR ANTONIO ADABO, Prefeito do Município de Borborema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei em especial o que dispõe o art. 81, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal; e

Considerando a autorização contida na Lei Municipal nº 3.667, de 10 de junho de 2022.

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto no orçamento do exercício de 2022 crédito adicional suplementar no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sob as seguintes programações e classificações orçamentárias:

Órgão: 02 Prefeitura Municipal
Unidade Orçamentária: 02.03 Diretoria de Trânsito, Obras e Serviços
Classificação: 25.752.0004.20211 Manutenção dos Serviços de Iluminação Pública
Natureza de Despesa | Categoria Econômica:
3.3.90.30 Material de Consumo - Ficha 73
Fonte de Recurso: 01 Tesouro

Art. 2º O crédito aberto será atendido com os recursos provenientes do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício de 2021, conforme dispõe o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Borborema, 10 de junho de 2022.

VLADIMIR ANTONIO ADABO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Prefeitura na data supra.

Vinícius Vintecino Martins Carvalho

Assessor de Governo e Articulação Institucional

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

PROCESSO Nº 1510/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2022

OBJETO: aquisição de luminária retangular do tipo led e braços de luminárias, visando atender as necessidades de manutenção da iluminação pública do município de Borborema/SP, em conformidade com as especificações e características constantes dos anexos que integram o Edital.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO UNITÁRIO

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: Dia 06 de Julho de 2022, às 09h00min.

LOCAL DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES: Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, Estado de São Paulo.

EDITAL COMPLETO: Estará à disposição dos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BORBOREMA

Conforme Lei Municipal nº 3.053, de 28 de abril de 2016

Segunda-feira, 13 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1421

Página 8 de 8

interessados no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Borborema-SP, situada na Praça José Augusto Perotta, s/n, nesta cidade e comarca de Borborema, no horário das 08h30min às 11h30min e das 13h às 16h. Telefone (16) 3266-9200 ou e-mail licitacaopmb@borborema.sp.gov.br, ou pelo site www.borborema.sp.gov.br. Borborema, 10 de junho de 2022. Vladimir Antonio Adabo - Prefeito Municipal.

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BORBOREMA

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL EM 10/06/2022

HOMOLOGO o Processo Licitatório nº 433/2022, Modalidade Pregão Presencial nº 016/2022, pelo critério menor preço por lote, fundamentado pelo inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8666/93 e inciso XXII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES FUNCIONAIS PARA DIVERSOS SETORES DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA-SP, em conformidade com as características e quantidades especificadas no termo de referência (Anexo I) do edital, em favor das empresas: UNIFORMES CAMPINAS LTDA EPP; inscrita no CNPJ sob o nº 01.703.270/0001-21, vencedora dos lotes 10 e 11 no valor total estimado em R\$ 31.949,00 (trinta e um mil novecentos e quarenta e nove reais); D. C. N. UNIFORMES E SERVIÇOS EIRELI; inscrita no CNPJ sob o nº 14.511.644/0001-59, vencedora do lote 03 no valor total estimado em R\$ 74.970,00 (setenta e quatro mil novecentos e setenta reais), JOYCE CAROLINE DA CONCEIÇÃO CONFECÇÕES LTDA EPP; inscrita no CNPJ sob o nº 11.604.458/0001-76, vencedora do lote 06 no valor total estimado em R\$ 13.165,60 (treze mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta centavos); GILBERTO JÚLIO MARANGON ME; inscrita no CNPJ sob o nº 08.750.916/0001-70, vencedora dos lotes 01, 02 e 07 no valor total estimado em R\$ 87.908,00 (oitenta e sete mil novecentos e oito reais), MALHARIA CENTRAL DE TUPÃ LTDA ME; inscrita no CNPJ sob o nº 04.110.875/0001-05, vencedora dos lotes 08 e 09 no valor total estimado em R\$ 58.109,80 (cinquenta e oito mil cento e nove reais e oitenta centavos); e BERNARDINO DA LUZ UNIFORMES E CONFECÇÕES LTDA; inscrita no CNPJ sob o nº 13.936.073/0001-31, vencedora do lote 05 no valor total estimado em R\$ 41.540,00 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta reais) perfazendo o valor Global do certame estimado em R\$ 307.642,40 (trezentos e sete mil seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos). – Prefeitura Municipal de Borborema, 10 de junho de 2022. Vladimir Antonio Adabo – Prefeito Municipal – PUBLIQUE-SE.